



**ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
"CASA DE FÉLIX ARAÚJO"
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

LEI Nº 9.211, DE 16 DE MAIO DE 2024

**DISPÕE SOBRE A APRESENTAÇÃO DE ARTISTAS LOCAIS
NA ABERTURA OU ENCERRAMENTO DE SHOWS
MUSICAIS QUE OCORREREM NO MUNICÍPIO DE
CAMPINA GRANDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE FAZ SABER QUE A
CÂMARA APROVOU E EU, NOS TERMOS DO ARTIGO 59, § 2º, DA LEI ORGÂNICA DO
MUNICÍPIO, E ART. 43, INCISO I, ALÍNEA F, DO REGIMENTO INTERNO, PROMULGO A
SEGUINTE,**

LEI:

Art. 1º Nos shows musicais de cantores ou grupos nacionais ou internacionais realizados no município de Campina Grande, assim como, em seus Distritos, fica assegurado, na abertura ou encerramento dos eventos, espaço para apresentação de músicos, cantores ou grupos musicais locais.

§ 1º O disposto no caput deste artigo não se aplicará aos shows musicais que ocorrem em recinto fechado com capacidade de abrigo menor ou igual a 1.000 (mil) pessoas.

§ 2º Fica a Secretaria Municipal de Cultura incumbida todo ano de se organizar junto aos artistas locais com base no princípio da isonomia, para criar a pauta de apresentação dos eventos municipais.

§ 3º O objetivo do parágrafo anterior é contemplar todos os artistas locais nos eventos municipais para que estes possam difundir seus talentos junto aos munícipes e ao grande público que é recebido de todas as localidades nestas datas.

§ 4º Ficam excluído do que se refere o art. 1º os shows religiosos. (NR)

Art. 2º É de competência da Secretaria Municipal de Cultura promover a organização e adotar as providências relativas ao cadastramento dos artistas locais.



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
"CASA DE FÉLIX ARAÚJO"
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Parágrafo único. Entende-se como artista ou grupo musical local, aquele sediado no município de Campina Grande - PB, independente de nacionalidade ou naturalidade dos artistas.

Art. 3º Os músicos, cantores ou grupos musicais locais deverão ser cadastrados junto a Secretaria Municipal de Cultura.

Art. 4º O órgão competente à Prefeitura Municipal de Campina Grande – PB, somente concederá autorização para a realização do evento, se o promotor do evento indicar, expressamente, que o músico, cantor ou grupo musical local irá fazer a abertura ou encerramento do evento e respectivo tempo de apresentação mediante a apresentação de contrato.

Art. 5º Os organizadores dos eventos de que trata esta Lei deverão comunicar a Secretaria Municipal de Cultura, por escrito e, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da realização dos eventos musicais.

Art. 6º Os promotores dos eventos constantes no caput que infringirem as disposições desta Lei, ficam sujeitos ao pagamento de multa pecuniária no valor de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais).

§ 1º O valor da multa recolhida será revertido em favor de projetos culturais, coordenados pela Secretaria Municipal de Cultura.

§ 2º Fica Secretaria Municipal de Cultura como órgão fiscalizador.

Art. 7º Esta Lei poderá ser regulamentada, no que couber, mediante Decreto, que obrigatoriamente será comunicado o prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas ao Poder Legislativo e lido no expediente da primeira sessão ordinária após as 72 (setenta e duas) horas.

Art. 8º As despesas decorrentes da execução desta Lei deverão constar na Lei de Diretrizes Orçamentárias do exercício seguinte à data de sua publicação.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor no primeiro dia seguinte do exercício fiscal em que for publicada.

Campina Grande, 16 de maio de 2024. Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Campina Grande.


Marinaldo Cardoso
Presidente